M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Proc. 8 731-45

(CJT-830-45)

1945

JDF/GPF

Sotivos particulares, do exclusivo interesse da parte, não são bastantes para justificar o seu não comparecimento a audiência para que foi devida e oportunamente notificada. Caracteriza-se, então a revelia.

VISTOS E RELATADOS éstes autos em que a Sociedade Técnica Bremensis recorre, com fundamento no art. 896, a líneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que, confirmando a da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, julgou procedente a reclamação formulada por Lauro Sodré Lopes contra a recorrente:

Lauro Sodré Lopes reclamou contra a Sociedade Técnica Bremensia, alegando que, estável, fôra demitido por
motivo de entrar a firma em liquidação. Pede indenisação em dôbro, nos termos da Consolidação. Mão tendo comparecido a reclamada à audiência inicial, apesar de notificada em tempo considerou a primeira instância caracterisada a revelia, condenando na
forma de pedido.

o Recurso Ordinário alegou que a recorrente recebera, na pessoa de seu preposto na localidade, a notificação no dia dois pedindo, o referido preposto, imediatamente instruções ao liquidante em S. Paulo, por telegrama, pois que não tinha poderes nem competência para contratar advogado e exercer a representação perante a Junta. Tais instruções somente lhe chegaram às mãos no dia 7, quando já em realisação a audiência.

O Conselho Regional manteve a decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a notificação foi regular mente feita em tempo oportuno, respeitados os prasos legais;

CONSIDERANDO que a própia recorrente afir ma saver recebido a notificação regularmente;

para o não comparecimento do seu preposto à primeira audiência não são bastantes para ilidir a revelia, pois ao pedido de instruções do referido preposto levou o liquidante cinco dias a responder:

cisas deveria o referido preposto comparecer à audiência para, então, alegar perante o tribunal tais motivos requerendo, então, adiamento da instrução o que tem sido normalmente admitido em casos idênticos:

CONSIDERANDO, assim, que a revelia se caracterisou, realmente, sem sombra de dúvida;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, não tomar conhecimento do recurso. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em //
Publicado no Diário da Justiça em /6/1/45.